ACÓRDÃO - AC00 - 755/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/121/2022
PROTOCOLO	**:** 2147571
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO SOBRE QUESTÕES ATINENTES A ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À SAÚDE E O ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS À POPULAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADES APONTADAS NO CONTROLE INTERNO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES NA FARMÁCIA DE UBS – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. O Conselho Municipal de Saúde deve atuar conforme dispõe a legislação, independente de decreto de intervenção no Hospital Municipal.

2. O ajuizamento de Ação Civil Pública visando à declaração de nulidade do concurso público não autoriza a dispensa da formalização de contrato, precedido do devido procedimento licitatório, com prestadores de serviços na área da saúde. O artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, dispõe que é nulo o contrato verbal com a Administração.

3. O artigo 60, *caput*, da Lei nº 4.320/1964, é expresso ao dispor sobre a necessidade de prévio empenho quanto à realização de despesa.

4. Deve ser mantida a irregularidade dos atos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e identificados em auditoria, que declarada pelo acórdão impugnado, uma vez que estão em desacordo com os princípios da Administração Pública.

5. Improcedência do Pedido de Revisão, pela insubsistência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostim** ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados

todos os itens da Deliberação nº **AC00 – 01203/2019**, prolatada no processo nº TC/14834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostim ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna em face da Deliberação nº AC00 – 01203/2019, prolatada no processo nº TC/14834/2016, com o seguinte teor:

> I- pela irregularidade, com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos a seguir expostos, que foram apontados no Relatório de Auditoria n.º 6/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, que estão representados pelos seguintes tópicos: a) 06. Do Conselho; b) 10.3. Dos Contratos Temporários; c) 11.1. Da ausência de procedimento licitatório, bem como de contrato administrativo; d) 11.2. Da realização de despesa sem prévio empenho; e) 11.3. Das irregularidades apuradas no relatório de controle interno que trata da prestação de contas do Convênio 001/2014 – firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde – mantenedora do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira; f) 12. Farmácia; II- pela aplicação de multa ao Sr. Jácomo Dagostin, ExPrefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; III- pela aplicação de multa ao Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, ExSecretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; IV- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que os apenados comprovem o recolhimento, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, das multas impostas, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS; V- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O pedido foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização da Saúde, foi emitida a análise nº 613/2012 (peça nº 14), onde manifestaram –se pela improcedência do referido pedido.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público em seu Parecer nº 1503/2022 opinaram pelo não provimento à Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº AC00 – 01203/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do requerente quanto **AO MÉRITO:**

O requerente como já declinei em relatório, compareceu nos referidos autos em face da deliberação nº AC00 – 01203/2019, prolatada no processo nº TC/14834/2016), que declarou irregular atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 6/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015e aplicou-lhe a multa de 200 (duzentos) UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar as irregularidades que originaram a decisão objurgada, quais foram:

> "(...) 3.1 – Conselho Municipal de Saúde – Ausência de discussão no âmbito do conselho sobre questões atinentes a análise da fiscalização e destinação dos recursos financeiros destinados à saúde, bem como o acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população;
>
> 3.2 – Ausência de contratos administrativos com prestadores de serviços na área da saúde;
>
> 3.3 – Ausência de procedimento licitatório e de contrato administrativo;
>
> 3.4 – Realização de despesa sem prévio empenho;
>
> 3.5 – Irregularidades apontadas no Controle Interno que trata da prestação de contas do Convênio 01/2014; 3.6 – Irregularidades na Farmácia da UBS Ranolfo Pereira da Silva. (...)"

Em suas razões o requerente argumenta que havia sido decretada intervenção no Hospital Municipal e que isso "acabou por constranger" a ação do Conselho de Saúde, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública visando à declaração de

nulidade do concurso público, o município foi obrigado a providenciar a contratação repentina de médicos, não havendo tempo hábil para a elaboração do instrumento contratual.

Aduz ainda que a realização de procedimento licitatório demandaria um grande espaço de tempo, sendo que a prestação dos serviços não podia ser interrompida. E que a realização de despesas sem prévio empenho se trata de erro formal, que não ocasionou danos ao erário, foi instaurado procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pelos pagamentos feitos em duplicidade.

Finaliza afirmando que todas as impropriedades foram reparadas, que não houve dolo ou má fé nas falhas arguidas, pugnando pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos, que foram apontados no Relatório de Auditoria n.º 6/2016 e pela extinção da sanção.

Pois bem, como bem ressaltou a Equipe técnica desta Corte o Conselho Municipal de Saúde, independente da intervenção mencionada, deveria ter atuado conforme dispõe a legislação.

O ajuizamento de Ação Civil Pública contestando a validade do concurso público não dispensava a formalização de contratos com prestadores de serviços na área da saúde. O artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, dispõe que é nulo o contrato verbal com a Administração.

Ademais, a contratação das empresas deveria ter sido precedida de procedimento licitatório e, como exposto no item anterior, de formalização de contrato.

E por fim, cito o artigo 60, caput, da Lei nº 4.320/1964, é expresso ao dispor sobre a necessidade de empenho, *in verbis*:

> "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. "

DISPOSITIVO

Restou caracterizado que o requerente agiu em desacordo com os princípios da Administração Pública. Que as irregularidades apontadas acima permanecem e, concordando com ambos os pareceres e análise da Equipe Técnica da DFS o pedido de revisão deve ser julgado improcedente, pois, não combateu de fato, as irregularidades apontadas na deliberação, ante o exposto **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostim ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados todos os itens da Deliberação nº AC00 – 01203/2019, prolatada no processo nº TC/14834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm